



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2363, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em.../02/2026

Barroso
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar o Projeto de Lei nº 136/2023, que “*Dispõe sobre destinação de no mínimo de cinco por cento das vagas de cargos comissionados para pessoas com deficiência*”, de autoria do Deputado Edvaldo Magalhães.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Administração - SEAD se posicionou da seguinte forma:

Inicialmente, verifica-se a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise, vez que foi apresentado por Deputado e não pelo Chefe do Executivo.

A inconstitucionalidade formal é o vício no processo de produção legislativo, desenvolvido em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração. Nesse contexto, o vício pode ser relativo ao descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica; pode relacionar-se ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para determinado normativo, como os relacionados à urgência e relevância na edição de medida provisória; ou pode ser relativo à inobservância das regras do processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da CF/88, implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

No caso concreto, tem-se que a Constituição Federal estabelece reserva de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que versem sobre servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Acre determina, no artigo 54, § 1º, inciso IV, que:

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, no âmbito de sua competência, satisfeitos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar do Estado, para a inatividade, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 29/04/2014)

Mais adiante, no artigo 78, incisos VI e XX, a Constituição do Estado do Acre acrescenta que:

Art. 78. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

XX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

Dessa forma, resta à Câmara Legislativa do Estado do Acre apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, de modo que nenhum dos seus membros pode deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos do Acre, sob pena de promover ingerência indevida no

funcionamento da Administração Pública.

Portanto, considera-se formalmente inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata do regime jurídico dos servidores públicos, o que inclui o provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, na hipótese em exame, considerando que o Projeto de Lei se deflagrou por iniciativa de Deputado, versando sobre critérios para provimento de cargos em comissão dos servidores públicos do Estado do Acre, recomendamos o **veto do PL 136/2023**.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu que deve “*prevalecer que a competência para dispor da matéria e promover nova deliberação da reserva de vagas de cargos comissionados para pessoas com deficiência, é do Chefe do Executivo, o que conferiria maior segurança jurídica à lei*”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em questão.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 58 da Constituição do Estado do Acre, determino a publicação do presente veto, ao passo que submeto esta Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 19/01/2026, às 16:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019092603** e o código CRC **DF182A30**.